

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2022

Institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inc. VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou menor que $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou menor que $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário mínimo.

§ 1º O benefício de que trata o caput, no valor de um salário mínimo, será pago ao conjunto dos filhos biológicos ou adotivos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade na data do óbito de mulher vítima de feminicídio.

§ 2º O benefício de que trata o caput será concedido, ainda que provisoriamente, mediante requerimento, sempre que houver fundados indícios de materialidade do feminicídio, na forma definida em regulamento, sendo vedado ao autor, coautor ou partícipe do crime representar os menores para fins de recebimento e administração da pensão especial.

§ 3º Verificado em processo judicial, com trânsito em julgado, que não houve o crime de feminicídio, o pagamento do benefício de que trata o caput cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º O benefício de que trata o caput, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime

* C D 2 3 9 3 7 9 1 4 8 5 0 0 *



Geral de Previdência Social – RGPS ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

§ 5º Será excluído definitivamente do recebimento do benefício de que trata o caput o menor que tiver sido condenado pela prática de ato infracional análogo a crime, mediante sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de feminicídio doloso, ou de tentativa desse ato, cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 6º O benefício de que trata o caput cessará quando o beneficiário completar 18 (dezoito) anos de idade ou pelo falecimento do menor, sendo a respectiva cota reversível aos demais beneficiários.

§ 7º O benefício de que trata o caput não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever de o agressor ou o autor do ato delitivo indenizar a família da vítima.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º será concedido aos menores elegíveis à prestação mensal na data de publicação desta Lei, inclusive para feminicídio ocorridos anteriormente, não produzindo efeitos retroativos.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

